



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720849/2020-61
ACÓRDÃO	2301-011.798 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO ALVES CABRAL FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral (Relator), Diogenes de Sousa Ferreira e Marcelle Rezende Cota, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado Auto de infração contra o contribuinte acima identificado de imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor total de R\$ 519.809,32, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 685 a 713.

A Autoridade Fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica sem vínculo empregatício, conforme Relatório Fiscal de fls. 685 a 698, onde se verifica que o contribuinte auferiu rendimentos por exames de aptidão física e mental exigidos pelo DETRAN – SC, conforme relatório expedido por esse órgão pelos serviços prestados.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a) Que o principal ponto controvertido é quem materializou a hipótese de incidência do imposto de renda, se a pessoa jurídica ou se foram seus sócios pessoas físicas;
- b) Que, por determinação legal, artigo 148 do CTB, quem deve realizar os exames de habilitação são pessoas jurídicas, entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito, e, que, segundo o dicionário HOUAISS, entidade é instituição, sociedade, pessoa jurídica estabelecida para fins específicos, que é a MEDITRAF Clínica de Medicina do Tráfego e do Trânsito S/S Ltda., que é uma Pessoa Jurídica estabelecida para executar serviços tipicamente públicos de exames de habilitação, mediante regime de concessão ou permissão, equivocando-se assim a Autoridade Fiscal na afirmação de que a prestação de serviços teria ocorrido pela pessoa física, devendo os rendimentos serem declarados pela pessoa física e não jurídica;
- c) Citando o artigo 175 da CF, discorre a respeito do regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, afirmando que no CTB nem é mencionada a palavra médico, sendo que o DETRAN/SC ao ser intimado para apresentar documentos juntou cópia do parecer jurídico da PGE, dispondo que os pagamentos deveriam ser feitos diretamente pelos usuários à entidade credenciada;

- d) No próprio Relatório Fiscal o fisco reconhece que os pagamentos foram tributados pela entidade credenciada MEDITRAF, conforme alvará concedido;
- e) Ressalta que o próprio DETRAN/SC indica em seu site como entidade credenciada a MEDITRAF, a quem os usuários devem procurar;
- f) Conclui que, até por imposição legal a CF e o CTB, quem prestou os serviços públicos e recebeu os rendimentos foi a pessoa jurídica;
- g) Discorre sobre formas de constituição de sociedades previstas no Código Civil, em especial o artigo 966 e 981, fazendo uma análise contraditória de suas afirmações, dizendo que não haveria qualquer irregularidade quanto ao recebimento de valores por Sociedade Simples;
- h) Alega que inexistiu má-fé e que o impugnante não quis descumprir a lei, e, se agiu incorretamente foi por razões que escaparam ao seu controle, apesar de indicar o artigo 136 do CTN que diz exatamente que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, indicando também o artigo 137 do mesmo CTN, que consagra a responsabilidade objetiva, citando doutrina, decisões administrativas e judiciais;
- i) Questiona ainda que os valores pagos pela empresa MEDITRAF não foram compensados, vindicando a apuração e compensação dos tributos pagos;

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017, 2018

TRANSFERÊNCIA DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA PARA PESSOA JURÍDICA

Não é possível a transferência de rendimentos recebidos por pessoa física para a pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia. A pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica por serem de naturezas distintas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2021 (fl. 797), o sujeito passivo interpôs, em 20/01/2021 (fl. 799), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que os rendimentos foram auferidos, por força legal, pela pessoa jurídica e não pela pessoa física;
- b) Que a sociedade, classificada no Código Civil como sociedade simples (sociedade de pessoas), não impede que os serviços executados por sócio pessoa física sejam tributados pela pessoa jurídica;
- c) Que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física não ocorreu;

- d) Ilegitimidade da Receita Federal do Brasil em exigir o tributo que pertence a outro ente estatal;
 - e) Ilegitimidade passiva do sujeito passivo, uma vez que compete ao Estado, fonte pagadora, realizar a retenção e recolhimento do imposto;
 - f) Ocorrência de bitributação;
 - g) Ausência de suporte fático para incidência da multa;
 - h) Requer a compensação com os impostos recolhidos pela pessoa jurídica.
- É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Acerca da análise da tempestividade, de se registrar que as datas apresentadas no relatório para ciência da decisão recorrida (28/01/2021 - fl. 797) e para interposição do RV (20/01/2021 - fl. 799), apesar de parecerem estar invertidas, são exatamente estas que constam dos autos.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de trabalho sem vínculo empregatício.

Não houve a alegação de preliminares.

MÉRITO

CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Sustenta o recorrente que, em conformidade com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro, somente entidades pessoa jurídica podem ser credenciadas para a prestação de serviços médicos quanto à emissão de CNH. E que, no caso em apreço, a sociedade MEDITRAF – Clínica de Medicina do Tráfego e do Trânsito S/S Ltda seria a entidade, da qual é sócio o contribuinte, credenciada perante o DETRAN/SC.

Aduz que os pagamentos pela realização dos exames médicos eram destinados à sociedade referida e que todos os rendimentos foram por ela declarados, anotando que a fiscalização reconhece que os valores recebidos pelos exames de aptidão foram tributados pela sociedade.

Por fim, noticia que seria dever da sociedade credenciada manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

Analisando o caso, para o deslinde da controvérsia, imperioso a verificação da destinação dos pagamentos como contraprestação pelos exames médicos realizados.

A fiscalização, mediante informações prestadas pelos órgãos públicos responsáveis, no caso o DETRAN/SC, entendeu que o beneficiário dos pagamentos foi o sujeito passivo, uma vez que no período da apuração, era a pessoa física a credenciada, então pessoa apta a ser destinatária da contraprestação pelo serviços prestados.

Ao meu sentir, no caso em apreço, o que determina a legislação específica quanto ao tipo de pessoa a ser credenciada para a realização de exames de tal natureza não interfere quanto à verificação e constatação do sujeito passivo do imposto de renda.

Analisando as informações da fiscalização, baseadas principalmente na informações prestadas pelo DETRAN/SC, verifica-se que não há pagamentos realizados pelo ente estatal ao sujeito passivo.

Corroborar tal situação a orientação exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, determinando que a relação entre examinado e examinador, especificamente quanto ao pagamento pela contraprestação dos serviços, não deveria passar pelo ente estatal, que a relação deveria ser firmada entre o examinado e o examinador.

Verifica-se, de simples leitura, que as informações prestadas pelo DETRAN/SC restringe-se a apontar o quantitativo de exames realizados e o valor referente. Mai uma vez, não há qualquer informação que o DETRAN/SC tenha realizado pagamentos ao sujeito passivo.

Na documentação apresentada, seja pela fiscalização, seja pelo próprio contribuinte, não há qualquer menção sobre a forma do negócio que deveria ser estabelecida entre examinador e examinado. Não há restrição sobre o uso de pessoas jurídicas. Há apenas um cadastro de aptos a realizar os exames para habilitação.

Assim, entendendo que não havia impedimentos ou orientação sobre a forma do negócio, bem como restou comprovado que o ente estatal orientou que a realização de pagamentos pelos exames não deveria passar pela administração pública, vejo que não havia impedimento para que o habilitado no cadastro constituísse pessoa jurídica para a administração do negócio.

Por fim, realizando o confronto normativo entre o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN, utilizadas na fundamentação da decisão recorrida, inegavelmente que deve prevalecer a primeira norma, uma vez que estamos a tratar de lei ordinária.

Outro ponto que merece destaque, diferentemente nos casos em que o lei estabelece a presunção legal do auferimento de renda, como na omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, na omissão de rendimentos constatada

é dever da fiscalização comprovar o efetivo recebimento pela pessoa física dos valores como contraprestação pelos exames realizados.

A única prova em que baseado o lançamento foi a informação prestada pelo DETRAN/SC relacionando o quantitativo de exames realizados e o valor do exame, não havendo qualquer informação sobre o efetivo recebimento dos valores.

Desta feita, tendo o contribuinte realizado a prestação de serviços por meio de sociedade devidamente constituída, tendo a pessoa jurídica realizado os devidos recolhimentos dos impostos devidos e não havendo impedimento legal para que o credenciado realizasse a prestação dos serviços por meio de sociedade, entendo que o lançamento não deve prosperar.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Redatora Designada

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao cancelamento da omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Os fatos que levaram a autoridade autuante a tributar os valores recebidos pelo Sr. Pedro Alves Cabral Filho em virtude do seu credenciamento pelo DETRAN/SC foram muito bem detalhados no Relatório Fiscal (e-fls. 685/697), o qual descreve de forma minuciosa toda a legislação aplicável ao caso concreto e identifica o montante mensalmente recebido pelo contribuinte com a indicação do valor do exame referente a cada período e da Portaria que o fixou.

O Colegiado a quo ratificou as razões da fiscalização e manteve integralmente o Auto de Infração, conforme se extrai dos trechos do voto condutor abaixo reproduzidos (e-fls. 790/792):

Não assiste razão ao contribuinte pelos motivos abaixo:

1) O principal ponto da controvérsia realmente a legitimidade passiva do impugnante ou da empresa de que faz parte;

2) Não procede a afirmação de que somente pessoas jurídicas possam ser credenciadas na condição de entidades, pois, conforme indicado pelo próprio impugnante, o artigo 22 do CTB em seu inciso X prevê que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estado e do DF no âmbito de sua circunscrição, credenciar órgãos ou entidades para execução de atividades previstas na legislação de trânsito na forma estabelecida pelo CONTRAN, que foi exatamente o que o CONTRAN fez conforme a Resolução CONTRAN 425 de 27.11.2012:

[...]

O credenciamento de entidades públicas e privadas, referindo-se a pessoas jurídicas, está previsto no artigo 15 da Resolução acima citada.

Ademais disso, não só o DETRAN/SC credencia médicos e psicólogos, como outros DETRANS do País, como, por exemplo, o de São Paulo, e, ainda, como se pode observar nos documentos de fls. 551 a 684, confirma-se o credenciamento de médicos e psicólogos, e até no “site” do DETRAN/SC, indica-se muitos médicos pessoas físicas.

Portanto, esse questionamento não tem qualquer fundamento para amparar as pretensões do impugnante.

[...]

3) A citação do artigo 175 da CF a respeito do regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, afirmando que no CTB nem é mencionada a palavra médico, não descaracteriza o rendimento de trabalho não assalariado do profissional, e, como já dito anteriormente, o CTB remete a regulamentação da matéria para o CONTRAN que, este sim indica médicos e psicólogos;

4) Não há dúvidas segundo o Relatório, que os valores pagos foram declarados pela empresa MEDITRAF, mas, não há provas do credenciamento da empresa no período, e, o alvará concedido foi no sentido que o local da MEDITRAF pudesse ser utilizado para os exames e não para realizar esses exames e o fato de que a empresa tenha declarado os rendimentos não altera em nada a situação, pois, pessoas físicas e jurídicas não se confundem, o que transforma essas declarações indevidas e tudo o que decorre delas;

5) Efetivamente consta no atual “site” do DETRAN/SC essa condição, mas, não indica a partir de quando e o impugnante não apresentou a prova do credenciamento da pessoa jurídica, que, obviamente foi posterior ao período do lançamento, e, mesmo que estivesse credenciada que não é o caso, os pagamentos foram efetuados para a pessoa física, não se podendo redirecionar o

destino desses pagamentos para pessoa jurídica para atender interesses de uma tributação mais benéfica;

6) Que a CF e o CTB por imposição legal determina que quem prestou os serviços públicos e recebeu os rendimentos foi a pessoa jurídica, não há qualquer hipótese de aceitação dessa vinculação entre pessoas distintas, pessoa física credenciada que recebeu os pagamentos e a pessoa jurídica não credenciada à época dos fatos que não recebeu os pagamentos;

7) Quanto às formas de constituição de sociedades previstas no Código Civil, em especial os artigos 966 e 981, não haveria qualquer irregularidade caso a empresa fosse a credenciada e os recebimentos fossem feitos para ela, e o artigo 966 em seu parágrafo único do CC indica que. **“Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”**, portanto, o que se confirma apenas a impossibilidade de o impugnante individualmente constituir-se como pessoa jurídica na condição de médico;

8) Independentemente da existência de má fé, o próprio impugnante cita o artigo 136 do CTN que diz exatamente “que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente”, citando também o artigo 137 do mesmo código, que consagra a responsabilidade objetiva, mas, por tudo que se verifica no Relatório Fiscal, obviamente o descumprimento da lei não decorreu de razões que escaparam ao seu controle, e sim decorrente da clara intenção de beneficiar-se de tributação mais favorável, pois, a empresa não era credenciada, os pagamentos foram em nome do impugnante, e, conseqüentemente, não poderia redirecionar os pagamentos para empresa da qual era sócio, praticando intencionalmente a infração. Quanto à doutrina citada, não pode ser aproveitada em razão do parágrafo único do artigo 142 do CTN que prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e as decisões Administrativas citadas, sem adentrarmos ao seu mérito, não podem também ser aproveitadas em favor do impugnante pelo fato de não terem eficácia normativa conforme inciso II do artigo 100 do CTN. Da mesma forma decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que foram proferidas, a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;

9) Quanto à compensação dos valores recolhidos pela MEDITRAF, não é possível tal compensação no lançamento, pelo fato de serem contribuintes distintos, e, os valores recolhidos em nome da MEDITRAF devem ser considerados indevidos com as declarações alteradas e compensados com débitos da pessoa jurídica ou restituídos através de PER/DCOMP's.

Os fundamentos trazidos pela primeira instância refletem o meu entendimento sobre o tema e são suficientes para afastar os argumentos apresentados na peça recursal, motivo pelo qual adoto as razões de decidir constantes do acórdão recorrido.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll